



ANTROPOCENO E CRISE CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE PARIS À LUZ DAS DECISÕES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA¹

Wellington Jacó Messias²
Carla Piffer³

INTRODUÇÃO

A crise climática contemporânea insere-se em um cenário de transformações ambientais profundas, discutidas no âmbito das Ciências da Terra e das Ciências Sociais sob a denominação de Antropoceno. Essa época geológica, ainda não formalmente reconhecida pela Comissão Internacional de Estratigrafia, caracteriza-se pelo impacto decisivo das atividades humanas sobre os sistemas naturais, alterando de modo significativo a dinâmica climática, ecológica e geológica do planeta. O debate em torno do Antropoceno, ao mesmo tempo evidencia a centralidade do ser humano nas transformações ambientais, também reforça as bases de uma perspectiva antropocêntrica, historicamente consolidada no pensamento ocidental e que legitima práticas de dominação e exploração da natureza.

No plano internacional, destaca-se o Acordo de Paris (2015), que representa o ponto culminante das negociações climáticas no âmbito da

¹ Esta pesquisa foi realizada no âmbito do consórcio colaborativo internacional MORE4WATER, Chamada Conjunta de 2022 da Parceria Europeia 101060874 – Water4all, financiado pela Comissão Europeia (UE), MUR (Itália), Fapesc (Brasil Chamada pública 12/2022 - FAPESC ABROAD) e FCT (Portugal).

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas (CAPES 6). Bolsista FAPESC. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque - Unifebe. Advogado. E-mail: wellingtonjaco.adv@gmail.com

³ Pós-doutora pela Università degli Studi di Perugia - UNIPG Itália – Bolsa PDE- CNPQ MCTI/CNPq n 14/2023. Professora Permanente dos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica - PPCJ - UNIVALI. Pós-doutora pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research - Reggio Calabria - IT. Pós-doutora pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-doutora pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Doutora em Diritto pubblico pela Università degli Studi di Perugia - Facoltà di Giurisprudenza- Itália. Doutora em Ciência Jurídica (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). Email: carlapiffer@univali.br.



Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Reunindo 195 países em torno da meta de conter o aquecimento global em limites seguros, o tratado institui um modelo de governança climática universal e progressiva, ainda que marcado por desafios de efetividade diante da urgência ambiental contemporânea.

Nesse contexto, o sistema climático emerge como objeto de especial atenção, tanto do ponto de vista científico quanto jurídico. Considerado um bem comum global, o clima constitui elemento essencial para a manutenção da vida, a integridade ecológica e a proteção das presentes e futuras gerações. A necessidade de sua tutela tem levado ao reconhecimento do constitucionalismo ambiental, e, mais recentemente, do constitucionalismo climático, fenômeno que busca consolidar fundamentos jurídicos capazes de enfrentar os desafios impostos pela emergência climática em escala Global.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: como o reconhecimento do sistema climático como bem jurídico constitucional e a consolidação do constitucionalismo climático, em diálogo com o regime internacional estabelecido pelo Acordo de Paris, podem contribuir para superar os limites do paradigma antropocêntrico e enfrentar os desafios impostos pela crise climática?

1. ANTROPOCENO E A PERSPECTIVA ANTROPOCÊNTRICA

O Antropoceno é conceituado como uma época geológica recente, posterior ao Holoceno, caracterizada pelo impacto significativo das atividades humanas, que modificaram e continuam modificando de forma substancial a dinâmica, os sistemas, a temperatura e o curso futuro do planeta Terra, deixando marcas perceptíveis e integradoras no registro geológico⁴.

Nesse contexto, ganham destaque as discussões sobre a definição da época geológica convencionada como Antropoceno, têm provocado intensos

⁴ REIS, Matheus Arudhá Bucar. **Do Direito Constitucional Ambiental ao Direito Constitucional Ecológico: um novo paradigma na época geológica do antropoceno**. 2024. Disponível em: < <http://52.186.153.119/handle/123456789/5174> >. Acesso em: 14 set. 2025. p. 21.



debates tanto nas Ciências da Terra quanto nas Ciências Sociais. O termo resulta da junção de *antropo*, referente ao humano, e *cene*, que designa um período geológico⁵.

O Antropoceno refere-se à fase mais recente do planeta na escala de tempo geológico, situado no período Quaternário da Era Cenozoica, dentro do éon Fanerozóico, conforme a atual Carta Cronoestratigráfica. A atualização desse documento é responsabilidade da Comissão Internacional de Estratigrafia, órgão encarregado de definir com precisão as unidades globais utilizadas para identificar períodos de transformação do planeta⁶.

É importante ressaltar que o ciclo do Antropoceno ainda não foi formalmente reconhecido, apesar das constantes discussões nesse sentido no âmbito da própria Comissão. Assim, o planeta permanece oficialmente na época do Holoceno, iniciada há cerca de 11,5 mil anos, quando cessou a última glaciação e se estabeleceu um período de maior estabilidade climática em escala global, criando condições mais favoráveis à vida humana⁷.

O termo Antropoceno foi inicialmente utilizado pelo biólogo Eugene Stoermer, mas ganhou popularidade com o químico Paul Crutzen, vencedor do Prêmio Nobel de Química em 1995. Crutzen referiu-se ao Antropoceno como o atual estágio geológico da Terra durante um encontro do Programa Internacional de Geosfera-Biosfera, realizado em Cuernavaca, no México, no ano 2000. Posteriormente, publicou trabalhos utilizando a expressão e defendeu que o início dessa nova época deveria ser fixado no final do século XVIII, com o nascimento da Revolução Industrial⁸.

⁵ PERTILLE, Marcelo Bauer. **Direito Penal do Clima**: A construção do bem jurídico-penal equilíbrio climático. 1ª Edição. Editora: Tirant Brasil. 2025. p. 33.

⁶ PERTILLE, Marcelo Bauer. **Direito Penal do Clima**: A construção do bem jurídico-penal equilíbrio climático. p. 33.

⁷ SANSON, Fábio Eduardo De Giusti et al. **Florestas do antropoceno**: tensões no contexto das mudanças climáticas. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/175316>>.. Acesso em: 14 set. 2025. p. 106.

⁸ CRUTZEN, Paul. **Geology of mankind**. *Nature*. v. 415, jan. 2002. p. 23.



A perspectiva antropocêntrica, amplamente abordada em obras sobre ecologia, ética ambiental, direito ambiental e direito animal, ajuda a compreender as bases filosóficas e culturais que sustentam as transformações associadas ao Antropoceno,

Para Lourenço⁹, “a posição centrada no valor exclusivo do homem, denominada antropocentrismo em sentido forte (clássico, extremado ou radical), sustenta que somente o homem possui valor próprio [...]”. Já Gudynas¹⁰ esclarece que a categoria antropocêntrica refere-se a posturas centradas nos seres humanos, colocando-os como ponto de partida para qualquer forma de valoração.

Segundo Marques¹¹ o antropocentrismo pode ser compreendido a partir da identidade do sujeito, que conhece a natureza pela própria experiência, de modo que não pode haver para o homem senão uma história humana da natureza. Nesse sentido, torna-se inviável pensar representações não antropocêntricas de mundo, pois elas sempre derivam da perspectiva humana.

Assim, qualquer tentativa de formular uma visão não antropocêntrica acaba sendo, paradoxalmente, antropocêntrica, já que se constrói a partir do próprio sujeito. Como observa Moscovici¹², “esquecemos tão facilmente que todos os nossos modelos de natureza são, de uma forma ou de outra humanos, e, portanto, antropocêntrico.

Por outro lado, ao analisar o conceito de antropocentrismo, percebe-se que ele envolve mais do que a simples compreensão humana da natureza: traz consigo uma presunção de superioridade do ser humano. Trata-se de uma concepção que situa e explica o homem como centro do universo e, ao mesmo

⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019. p. 53.

¹⁰ GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante, 2019, p. 20.

¹¹ MARQUES FILHO, Luiz César. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3. ed. revista. Campinas: Editora Unicamp, 2018. p. 623-624.

¹² MOSCOVICI, Serge. **Essai sur l’histoire humaine de la nature**. Paris: Flammarion, 1968. p. 27.



tempo, como o fim segundo o qual todo o mais deve estar ordenado e a ele subordinado¹³.

Nesse sentido, Marques¹⁴ ressalta que o antropocentrismo não se restringe, portanto, ao princípio de identidade, pois identidade e presunção de superioridade não são sinônimos. Em um paradoxo, os seres humanos atribuem a si mesmos uma suposta superioridade moral, que ao mesmo tempo funciona como justificativa para dominação sobre todas as demais formas de vida.

Essa perspectiva de superioridade humana tem origens tão remotas que é impossível identificar um momento em que não estivesse presente na história do pensamento ocidental. Ao longo do tempo, ela permeou a formação das principais tradições intelectuais e institucionais, como a filosofia, o direito e as ciências em geral. No campo teológico, tal superioridade foi justificada pela concepção de um Deus criador que teria concedido aos seres humanos o domínio sobre a Terra e sobre todas as demais formas de vida¹⁵

Portanto, o antropocentrismo consolidou-se como um eixo estruturante do pensamento ocidental, sustentando tanto concepções filosóficas quanto práticas jurídicas, científicas e religiosas. Essa visão, ao colocar o ser humano como medida e finalidade de todas as coisas, não apenas moldou a relação entre sociedade e natureza, mas também legitimou práticas de dominação e exploração dos demais seres vivos e dos ecossistemas.

2. ACORDO DE PARIS: ACORDO INTERNACIONAL GLOBAL SOBRE MUDANÇA CLIMÁTICA

¹³ JAPIASSÚ, Hilton. MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. p. 13.

¹⁴ MARQUES FILHO, Luiz César. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3. ed. revista. Campinas: Editora Unicamp, 2018. p. 624.

¹⁵ AZEVEDO, Maria Cândida Simon. **Há um direito por vir: um direito capaz de dar conta do questionamento do paradigma antropocêntrico em que está inserida a modernidade e da emergência de pautas para além do humano**. 2024. Disponível em: < https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=15515596>. Acesso em: 14 set. 2025. p. 47.



O Acordo de Paris (UNFCCC, 2015)) representa o ponto culminante da terceira fase do regime internacional de mudanças climáticas das Nações Unidas, ao consolidar uma abordagem de caráter mais global, voltada à limitação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) por todos os países. A primeira fase desse regime ocorreu entre 1990 e 1995, marcada pela negociação, adoção e entrada em vigor da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). A segunda fase estendeu-se de 1995 a 2004, abrangendo o processo de negociação do Protocolo de Quioto até a sua entrada em vigor¹⁶.

As tratativas que ensejaram no Acordo de Paris iniciaram-se em 2005, quando emergiu o debate acerca das medidas a serem adotadas após 2012, término do primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto. Enquanto os países em desenvolvimento defendiam a continuidade do modelo de Quioto, os Estados que haviam assumido metas de redução mostravam resistência em mantê-lo, pois não desejavam permanecer vinculados a compromissos unilaterais sem a adesão das grandes economias, como Estados Unidos e China. Nesse contexto, consolidou-se a proposta de uma abordagem verdadeiramente universal¹⁷.

Para evitar a repetição dos impasses observados na Conferência de Copenhague, em 2009, a presidência francesa da COP concentrou seus esforços em assegurar um processo inclusivo, transparente e participativo, no qual todas as partes fossem ouvidas. A estratégia consistiu em buscar um equilíbrio entre a construção de consensos e a defesa de um acordo ambicioso. Ao final das duas semanas de negociações, a Presidência francesa foi

¹⁶ PEIXER, Janaína Freiburger Benkendorf et al. **A contribuição nacionalmente determinada do Brasil para cumprimento do Acordo de Paris: metas e perspectivas futuras**. 2019. Disponível: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/199009>>. Acesso em: 15 set. 2025. p. 120.

¹⁷ BODANSKY, Daniel. O acordo de Paris sobre mudanças climáticas: uma nova esperança?. **Revista Americana de Direito Internacional**, v. 110, n. 2, p. 288-319, 2016. p. 288.



amplamente reconhecida por ter conseguido envolver os Estados de forma efetiva, o que resultou em um verdadeiro acordo multilateral¹⁸.

A Conferência de Paris (2015) conseguiu reunir 195 países sob uma mesma estrutura de governança climática e organizar o processo em torno de uma lógica de descarbonização global. O Acordo de Paris não apenas estabeleceu como objetivo conter o aumento da temperatura média global em “bem abaixo de 2°C, mas também reconheceu a necessidade de limitar o aquecimento a 1,5°C, em atenção às demandas específicas das nações insulares mais vulneráveis. Sua legitimidade decorre, em grande medida, da ampla participação alcançada, ao introduzir mecanismos de flexibilidade capazes de atrair diferentes Estados, ao mesmo tempo em que preservou elementos juridicamente vinculativos¹⁹.

O Acordo de Paris estrutura-se em uma lógica gradual de redução das emissões: inicialmente, busca-se conter o aumento, em seguida, promover o declínio progressivo, até alcançar o objetivo final de eliminar a dependência de combustíveis fósseis e equilibrar todas as emissões antropogênicas por meio da “remoção por sumidouros”. Mais relevante, porém, é o sinal político e econômico que o texto do acordo transmite, orientando decisões de governos, investidores e do setor empresarial rumo a uma trajetória de descarbonização e à neutralidade climática²⁰.

Enquanto os regimes anteriores estabeleciam responsabilidades diferenciadas entre países industrializados e em desenvolvimento, o Acordo de Paris reflete uma mais condizente com a realidade contemporânea. Ao conferir maior abertura e flexibilidade, rompeu com a antiga dicotomia binária, afirmando

¹⁸ PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf et al. **A contribuição nacionalmente determinada do Brasil para cumprimento do Acordo de Paris: metas e perspectivas futuras**. p. 121.

¹⁹ UNFCC, United Nations Climate Change. (The Paris Agreement). **O Acordo de Paris**. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>>. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁰ PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf et al. **A contribuição nacionalmente determinada do Brasil para cumprimento do Acordo de Paris: metas e perspectivas futuras**. p. 122.



de modo inequívoco que todos os Estados têm obrigações e responsabilidades na mitigação das emissões de gases de efeito estufa²¹.

A escolha do título “Acordo de Paris”, em vez de “Protocolo de Paris” ou “Acordo de Implementação de Paris”, como alguns Estados propuseram, não altera o status jurídico do instrumento, que depende da intenção das partes e não de sua nomenclatura. A opção pela palavra “acordo” reflete sua subordinação à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), conforme a vontade manifestada por determinados Estados²².

Do ponto de vista jurídico, o Acordo de Paris institui um sistema dual: de um lado, estabelece disposições juridicamente vinculantes que definem um processo comum para assegurar a transparência e a avaliação periódica dos progressos alcançados, de outro, confere flexibilidade às Partes, ao permitir que cada uma defina suas próprias metas como, por exemplo, as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) e os respectivos modos de implementação²³.

O Acordo de Paris reconhece que os países, em função de seu nível de desenvolvimento e de sua capacidade econômica, partem de condições distintas. Assim, enquanto cada Parte avança individualmente por meio de seus planos climáticos, persistem diferenças significativas. Espera-se que os países desenvolvidos assumam compromissos mais ambiciosos, bem como a maior parcela do ônus financeiro no enfrentamento do aquecimento global. Já os países em desenvolvimento são encorajados a contribuir de forma voluntária²⁴.

No caso brasileiro, após aprovação pelo Congresso Nacional, o país concluiu, em 12 de setembro de 2016, o processo de ratificação do Acordo de Paris. Em 21 de setembro do mesmo ano, o instrumento de ratificação foi

²¹ BODANSKY, Daniel. O acordo de Paris sobre mudanças climáticas: uma nova esperança? p. 288.

²² PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf et al. **A contribuição nacionalmente determinada do Brasil para cumprimento do Acordo de Paris: metas e perspectivas futuras.** p. 124.

²³ UNFCCC, United Nations Climate Change. (The Paris Agreement). **O Acordo de Paris.**

²⁴ PEIXER, Janaína Freiberger Benkendorf et al. **A contribuição nacionalmente determinada do Brasil para cumprimento do Acordo de Paris: metas e perspectivas futuras.** p. 122.



formalmente depositado junto às Nações Unidas. A Partir desse momento, as metas brasileiras deixaram de ter caráter meramente indicativo e passaram a configurar compromissos oficiais. Consequentemente, a sigla INDC perdeu a letra “i” e passou a ser denominada simplesmente NDC²⁵.

A NDC do Brasil estabelece o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) em 37% abaixo dos níveis de 2005 até 2025, com uma meta indicativa subsequente de redução de 43% até 2030, em relação ao mesmo ano-base. Para alcançar tais objetivos, o país comprometeu-se a ampliar a participação da bioenergia sustentável em sua matriz energética para aproximadamente 18% até 2030, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares da floresta e assegurar que as energias renováveis representem cerca de 45% da composição da matriz energética nacional em 2030²⁶

Em termos de intensidade de emissões, a NDC brasileira corresponde a uma redução estimada de 66% em 2025 e de 75% em 2030, ambas em comparação com níveis de 2005. Esses compromissos adquirem maior relevância quando considerados no contexto do contínuo crescimento populacional, do aumento do Produto Interno Bruto (PIB) e da elevação da renda per capita, fatores que reforçam a ambição das metas assumidas pelo país²⁷.

No que concerne ao financiamento climático, o Acordo de Paris estabelece que os países desenvolvidos deverão mobilizar, anualmente, 100 bilhões de dólares destinados a medida de mitigação e adaptação à mudança do clima em países em desenvolvimento. Uma inovação relevante nesse contexto é a possibilidade de financiamento entre países em desenvolvimento,

²⁵ BRASIL, Casa Civil. **Decreto nº 9.073 de 5 de junho de 2017**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁶ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>>. Acesso em: 14 set. 2025.

²⁷ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**.



denominada “cooperação Sul-Sul”, que amplia a base de financiadores dos projetos e fortalece a solidariedade internacional.²⁸

O texto do acordo também demonstra preocupação em formalizar o processo de elaboração das contribuições nacionais, ao mesmo tempo em que define requisitos obrigatórios para avaliação e revisão periódica de seu progresso. Esse mecanismo impõe que os países atualizem continuamente seus compromissos, permitindo o incremento de suas ambições e a elevação das metas de redução de emissões, além de vedar retrocessos. Para tanto, a partir da entrada em vigor do tratado, estabeleceu-se a realização de ciclos de revisão das metas de redução de gases de efeito estufa a cada cinco anos²⁹.

Apesar das metas estabelecidas no Acordo de Paris, em 2024 o planeta ultrapassou, pela primeira vez, o limiar previsto no Acordo: a temperatura média anual foi 1,6°C superior à registrada no período anterior à queima em larga escala de combustíveis fósseis. As consequências desse aumento manifestam-se tanto em dimensões econômicas quanto climáticas³⁰.

No Brasil, por exemplo, a agricultura setor de elevada relevância econômica depende de um regime climático relativamente estável, especialmente no que se refere à regularidade das chuvas. Produtos agrícolas podem sofrer impactos severos diante de precipitações excessivas ou de períodos prolongados de estiagem. Trata-se de um impacto de ordem econômica, que se soma a outros de natureza social e ambiental, como a perda de vidas humanas em decorrência de eventos climáticos extremos e os danos à infraestrutura, a exemplo das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2023³¹.

Embora o Acordo de Paris tenha produzido avanços, sua implementação ainda ocorre de forma lenta. A superação do limite de 1,5°C reabriu a discussão

²⁸ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**.

²⁹ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**.

³⁰ MARACCINI, Gabriela. **Acordo de Paris está funcionando?** Veja o que dizem especialistas. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/acordo-de-paris-esta-funcionando-veja-o-que-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 15 set. 2025.

³¹ MARACCINI, Gabriela. **Acordo de Paris está funcionando?** Veja o que dizem especialistas.



sobre sua efetividade. Em 2015, projetava-se que o planeta estava em rota para aquecimento de 3,6°C, atualmente, as políticas implementadas indicam um aquecimento em torno de 2°C, enquanto, em um cenário mais otimista, a plena realização das promessas de carbono até 2050 poderia limitar o aumento a 1,9°C. O Tratado também contribuiu para promover maior engajamento internacional e estimular políticas públicas voltadas à redução de emissões³².

No entanto, é necessário alertar que tais esforços não estão sendo conduzidos com a velocidade nem com a intensidade necessária, exigindo medidas mais enérgicas e imediatas diante da urgência climática.

3. PROTEÇÃO CLIMÁTICA COMO BEM JURÍDICO DE STATUS CONSTITUCIONAL: PERSPECTIVA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

O clima pode ser compreendido como um bem comum, pertencente a todos e destinado a todos. Em nível global, constitui um sistema complexo, diretamente relacionado a condições essenciais para a manutenção da vida humana. Há, nesse sentido, um consenso científico sólido de que estamos diante de um preocupante processo de aquecimento do sistema climático³³.

O Direito das Mudanças Climáticas configura-se como um regime jurídico tridimensional, composto pelos âmbitos internacional, transnacional e nacional de enfrentamento da mudança climática e de seus efeitos. Entre 1988 e 1990, as mudanças climáticas passaram a ser reconhecidas como uma preocupação comum da humanidade, marco em que a Assembleia Geral das Nações Unidas iniciou formalmente as negociações para a elaboração de um tratado destinado a tratar tanto da mudança do clima quanto de suas consequências³⁴.

³² MARACCINI, Gabriela. **Acordo de Paris está funcionando?** Veja o que dizem especialistas.

³³ FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 14 set. 2025.

³⁴ SANDS, P. PEEL, J. **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 299.



Antes de adentrar a discussão sobre a existência de um direito fundamental a um clima limpo, saudável e seguro, é necessário destacar que, seguindo tendência gradual e crescente no Brasil, o clima ou sistema climático deve ser reconhecido como um bem jurídico de status constitucional, dotado de proteção especial pela Constituição Federal (CF, 1988). O Bem jurídico clima refere-se, em primeiro lugar, à “atmosfera global ou planetária”, embora independentemente da ausência de fronteiras territoriais possua também dimensões regional, nacional e local. Essa abrangência não se restringe às particularidades fáticas, mas estende ao campo jurídico, pois a regulação continua sendo essencial e relevante em todas essas esferas³⁵.

Embora influenciados pela mesma fonte internacional, é importante ressaltar que a inclusão da matéria nas constituições de cada país foi marcada por diferentes especificidades, em conformidade com seus respectivos contextos culturais, doutrinários e jurisprudenciais. Assim, enquanto Equador e Bolívia reconheceram a natureza como uma entidade jurídica, Brasil, México e Argentina instituíram o direito ao meio ambiente, em grande parte de natureza subjetiva individual³⁶.

A Corte Internacional de Justiça, na Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares (1996), reconheceu que a proteção do meio ambiente integra o direito internacional, impondo aos Estados o dever de assegurar que atividades sob sua jurisdição não causem danos a outros Estados ou áreas fora de seu controle. A Corte também ressaltou que o meio ambiente não é uma abstração, mas representa o espaço de vida, a

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/65%2004.pdf?d=638386085705338683>>. Acesso em: 14 set. 2025.

³⁶ CARVALHO, D. W. **Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 63-84, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2201>. Acesso em: 14 set. 2025. p. 70.



qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, incluindo as gerações por nascer³⁷.

1. [...] A existência da obrigação geral dos Estados de garantir que as atividades sob sua jurisdição e controle respeitem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas além do controle nacional agora faz parte do corpus do direito internacional relativo ao meio ambiente.
2. No entanto, a Corte entende que a questão não é se os tratados relativos à proteção do meio ambiente são ou não aplicáveis durante um conflito armado, mas sim se as obrigações decorrentes desses tratados pretendiam ser obrigações de restrição total durante um conflito militar. A Corte não considera que os tratados em questão pudessem ter a intenção de privar um Estado do exercício de seu direito de legítima defesa, nos termos do direito internacional, em razão de suas obrigações de proteger o meio ambiente. Não obstante, os Estados devem levar em conta as considerações ambientais ao avaliar o que é necessário e proporcional na busca de objetivos militares legítimos. O respeito ao meio ambiente é um dos elementos que avaliam se uma ação está em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade. Essa abordagem é, de fato, apoiada pelos termos do Princípio 24 da Declaração do Rio, que dispõe que: “A guerra é inerentemente destrutiva do desenvolvimento sustentável. Os Estados, portanto, respeitarão o direito internacional que protege o meio ambiente em tempos de conflito armado e cooperarão para seu desenvolvimento posterior, conforme necessário.”³⁸

Nessa linha evolutiva, em 23 de julho de 2025, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), órgão judiciário principal das Nações Unidas, emitiu sua primeira opinião consultiva sobre mudanças climáticas. No referido parecer, a CIJ reconheceu de forma expressa que os Estados possuem a obrigação de assegurar a proteção do sistema climático, bem como de outros componentes do meio ambiente, contra os impactos das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa³⁹.

³⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares (1996)**. Disponível em: <<https://casebook.icrc.org/case-study/icj-nuclear-weapons-advisory-opinion>>. Acesso em: 14 set. 2025.

³⁸ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares (1996)**.

³⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Opinião Consultiva sobre as Obrigações dos Estados relativamente às Alterações Climáticas**. Disponível em: <<https://www.icj->



A solicitação foi encaminhada pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 77/276 (2023), a qual indagou à Corte acerca das obrigações jurídicas internacionais dos Estados na proteção do sistema climático em benefício das presentes e futuras gerações, bem como das consequências jurídicas decorrentes de atos e omissões estatais que resultassem em danos climáticos significativos⁴⁰.

Entre os deveres destacados pela Corte figuram: a) a adoção de medidas eficazes de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e de adaptação às mudanças climáticas; b) o dever de cooperação internacional, com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, conforme estabelecido no Acordo de Paris; e c) a obrigação de preparar, comunicar e manter Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) sucessivas e progressivas, que, em conjunto, devem ser aptas a assegurar a limitação do aumento da temperatura média global a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais⁴¹.

O Parecer também consolidou o entendimento de que a violação dessas obrigações configura ato internacionalmente ilícito, ensejando a responsabilização do Estado infrator. Tal responsabilidade abrange a cessação da conduta ilícita, a prestação de garantias de não repetição e a reparação integral dos prejuízos eventualmente causados a outros Estados.

Outro aspecto de relevo da opinião consultiva refere-se à centralidade conferida aos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), reconhecidos como a melhor base científica disponível acerca das causas, natureza e impactos das mudanças climáticas, devendo, portanto, orientar a interpretação e a aplicação das normas jurídicas pertinentes.

[cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-pre-01-00-en.pdf](https://www.cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-pre-01-00-en.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2025.

⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Mudanças Climáticas – Corte Internacional de Justiça da ONU reconhece a obrigação dos Estados de proteger o sistema climático**. Disponível em: < <https://site.mppr.mp.br/meioambiente/Noticia/MUDANCAS-CLIMATICAS-Corte-Internacional-de-Justica-da-ONU-reconhece-obrigacao>>. Acesso em: 14 set. 2025.

⁴¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Opinião Consultiva sobre as Obrigações dos Estados relativamente às Alterações Climáticas**.



À luz desse panorama, e partindo da perspectiva metodológica comparada de Daly e May⁴², pode-se afirmar que o constitucionalismo ambiental decorre de um fenômeno global do direito constitucional comparado, caracterizado pela formação de um corpo normativo coerente, capaz de suprir lacunas por meio de um movimento de influência recíproca em prol da proteção ambiental em nível constitucional. Nesse sentido, o constitucionalismo ambiental insere-se em uma dimensão transnacional, construída a partir da comparação entre diferentes experiências de proteção ambiental, tanto nas tradições constitucionais nacionais quanto no próprio direito internacional.

Desse modo, observa-se que a proteção constitucional do meio ambiente, ou simplesmente o constitucionalismo ambiental, oferece vantagens significativas para a efetiva tutela ambiental, mostrando-se mais robusta do que a assegurada apenas por normas infraconstitucionais. Aliás, cinco pontos reforçam essa ideia:

(i) a superioridade normativa e maior durabilidade das normas constitucionais; (ii) a possibilidade de guiar o discurso e o comportamento público nacional; (iii) o aumento da probabilidade de obediência do mandamento; (iv) a proteção de direitos substantivos ambientais mais amplos não apenas inerentes a matérias isoladas; e (v) a criação de uma rede de segurança para proteger o meio ambiente quando regras internacionais ou outras leis internas não se mostrarem suficientemente fortes⁴³.

Após o movimento global de constitucionalização da proteção ambiental, vivencia-se atualmente uma fase marcada pela emergência climática, que pode ser compreendida como uma evolução do constitucionalismo ambiental para um constitucionalismo de caráter climático. Como observa Carvalho⁴⁴ a era do Antropoceno exige não apenas uma governança transnacional, mas também a

⁴² DALY, Erin. MAY, James, **Constitucionalismo Ambiental Comparativo**. Jindal Global Law Review, vol. 6, n.º 1, p. 9, Widener University Delaware Law School, Série de Artigos de Pesquisa em Estudos Jurídicos n.º 15-19. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2657744>, 2015, p. 19.

⁴³ DALY, Erin. MAY, James, **Constitucionalismo Ambiental Comparativo**. p. 22.

⁴⁴ CARVALHO, D. W. **Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas**. p. 72.



consolidação de um constitucionalismo climático capaz de estabelecer fundamentos jurídicos para a crescente onda de litígios climáticos em escala global.

Assim, o clima ou o sistema climático deve ser compreendido como realidade concreta, diretamente vinculada à salvaguarda de direitos fundamentais, como a vida, a saúde e a integridade física e psíquica, das gerações presentes e futuras.

No Brasil, a atribuição de status de bem jurídico constitucional (além de convencional e infraconstitucional) encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, especialmente no inciso I, que impõe o dever de proteger os processos ecológicos essenciais. O sistema climático, nesse sentido, constitui processo essencial e nuclear para promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável⁴⁵.

Soma-se a isso a inclusão, pela emenda Constitucional 123/2022, do inciso VIII ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que estabelece expressamente os deveres estatais de proteção climática. O dispositivo orienta o Estado brasileiro a promover a descarbonização da economia e a neutralização climática, vinculadas à redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes da queima de combustíveis fósseis, mediante a manutenção de regime fiscal favorecido para biocombustíveis, garantindo-lhes competitividade frente aos combustíveis fósseis. Nesse aspecto, é possível sustentar que o sistema climático assume condição de bem jurídico constitucional autônomo, à semelhança do meio ambiente ecologicamente equilibrado, já consagrado no art. 225 da CF⁴⁶.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/65%2004.pdf?d=638386085705338683>>. Acesso em: 14 set. 2025.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988**.



Para Carvalho⁴⁷ o constitucionalismo climático incentiva o enfrentamento da crise climática por meio de soluções constitucionais de experiências transnacionais, servindo de base para decisões judiciais e fortalecendo a litigância climática devido ao status constitucional destes litígios.

O bem jurídico climático assemelha-se a bens comuns globais, como mares, oceanos, a Antártida e aquíferos como o Guarani. A Floresta Amazônica também pode ser considerada um bem comum global, devido à sua extensão transfronteiriça e a importância para a integridade do sistema ecológico e climático, embora sua soberania seja majoritariamente brasileira.

O recorte de um bem jurídico climático dotado de autonomia é verificado igualmente na consagração expressa da proteção da integridade do sistema climático, tanto no Código Florestal (Lei 12.651/2012 (LGL\2012\1856)), art. 1º-A, parágrafo único, quanto na Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009 (LGL\2009\2300)), precisamente nos arts. 3º, I, e 4º, I. Outro referencial normativo importante está na Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei 14.119/2021 (LGL\2021\323)), notadamente na caracterização de “serviços climáticos”⁴⁸.

Dessa forma, o reconhecimento do sistema climático como bem jurídico de status constitucional reforça sua proteção no âmbito nacional e internacional, equiparando-o a outros bens comuns globais. Tal reconhecimento não apenas legitima políticas públicas e decisões judiciais voltadas à preservação climática, mas também fortalece a base jurídica para enfrentar emergência climática, assegurando a tutela de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras.

CONCLUSÃO

A análise realizada permitiu evidenciar que a crise climática, situada no contexto do Antropoceno e sustentada historicamente por uma tradição antropocêntrica, exige a superação de paradigmas consolidados no pensamento

⁴⁷ CARVALHO, D. W. **Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas**. p. 72.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988**.



ocidental e a construção de novos referenciais normativos capazes de responder a emergência climática. O reconhecimento de que o ser humano se tornou agente geológico central reforça a necessidade de repensar a relação entre sociedade e natureza sob bases éticas, filosóficas e jurídicas mais equilibradas.

O Acordo de Paris (2025), por sua vez, representa um marco no regime internacional das mudanças climáticas, ao estruturar uma governança global baseada na participação universal, na progressividade das metas e na busca pela neutralidade climática. Contudo, os desafios relacionados à efetividade de sua implementação revelam a urgência de medidas mais ambiciosas, compatíveis com o agravamento da emergência climática e com as evidências científicas mais recentes.

Nesse cenário, a atribuição de status constitucional ao sistema climático mostra-se fundamental. Ao consolidar o constitucionalismo climático como evolução do constitucionalismo ambiental, reforça-se a compreensão de que o clima é um bem jurídico essencial, diretamente vinculado à proteção de direitos fundamentais, tais como a vida, saúde e dignidade humana. A decisão da Corte Internacional de Justiça em reconhecer a obrigação dos Estados de mitigar as emissões de gases de efeito estufa fortalece esse entendimento, conferindo densidade normativa ao dever de cooperação internacional.

Assim, conclui-se que a superação dos limites do paradigma antropocêntrico e o enfrentamento da crise climática no Antropoceno dependem da interação entre dois eixos: o fortalecimento interno do constitucionalismo climático e a cooperação internacional sob o regime do Acordo de Paris. Somente por meio dessa convergência será possível avançar em soluções jurídicas e políticas que assegurem a proteção do clima como bem comum global, essencial às presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AZEVEDO, Maria Cândida Simon. **Há um direito por vir:** um direito capaz de dar conta do questionamento do paradigma antropocêntrico em que está inserida a modernidade e da emergência de pautas para além do humano. 2024. Disponível em: <<https://sucupira->



legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=15515596. Acesso em: 14 set. 2025.

BODANSKY, Daniel. O acordo de Paris sobre mudanças climáticas: uma nova esperança?. **Revista Americana de Direito Internacional**, v. 110, n. 2, p. 288-319, 2016.

BRASIL, Casa Civil. **Decreto nº 9.073 de 5 de junho de 2017**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>>. Acesso em: 14 set. 2025.

CARVALHO, D. W. **Constitucionalismo climático**: a tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 63-84, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2201>. Acesso em: 14 set. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Opinião Consultiva sobre as Obrigações dos Estados relativamente às Alterações Climáticas**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-pre-01-00-en.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares (1996)**. Disponível em: <<https://casebook.icrc.org/case-study/icj-nuclear-weapons-advisory-opinion>>. Acesso em: 14 set. 2025.

CRUTZEN, Paul. **Geology of mankind**. *Nature*. v. 415, jan. 2002.

DALY, Erin. MAY, James, **Constitucionalismo Ambiental Comparativo**. *Jindal Global Law Review*, vol. 6, n.º 1, p. 9, Widener University Delaware Law School, Série de Artigos de Pesquisa em Estudos Jurídicos n.º 15-19. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2657744>, 2015.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019.

JAPIASSÚ, Hilton. MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.



LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

MARACCINI, Gabriela. **Acordo de Paris está funcionando?** Veja o que dizem especialistas. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/acordo-de-paris-esta-funcionando-veja-o-que-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 15 set. 2025.

MARQUES FILHO, Luiz César. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3. ed. revista. Campinas: Editora Unicamp, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Mudanças Climáticas – Corte Internacional de Justiça da ONU reconhece a obrigação dos Estados de proteger o sistema climático**. Disponível em: < <https://site.mppr.mp.br/meioambiente/Noticia/MUDANCAS-CLIMATICAS-Corte-Internacional-de-Justica-da-ONU-reconhece-obrigacao>>. Acesso em: 14 set. 2025.

MOSCOVICI, Serge. **Essai sur l’histoire humaine de la nature**. Paris: Flammarion, 1968.

PEIXER, Janaína Freiberg Benkendorf et al. **A contribuição nacionalmente determinada do Brasil para cumprimento do Acordo de Paris: metas e perspectivas futuras**. 2019. Disponível: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/199009>>. Acesso em: 15 set. 2025.

PERTILLE, Marcelo Bauer. **Direito Penal do Clima: A construção do bem jurídico-penal equilíbrio climático**. 1ª Edição. Editora: Tirant Brasil. 2025.

REIS, Matheus Arudhá Bucar. **Do Direito Constitucional Ambiental ao Direito Constitucional Ecológico: um novo paradigma na época geológica do antropoceno**. 2024. Disponível em: <<http://52.186.153.119/handle/123456789/5174>>. Acesso em: 14 set. 2025.

SANDS, P. PEEL, J. **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SANSON, Fábio Eduardo De Giusti et al. **Florestas do antropoceno: tensões no contexto das mudanças climáticas**. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/175316>>. Acesso em: 14 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. WEDY, Gabriel. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito climático**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **O direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de proteção climática à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/65%2004.pdf?d=638386085705338683>. Acesso em: 14 set. 2025.

UNFCCC, United Nations Climate Change. (The Paris Agreement). **O Acordo de Paris**. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 15 set. 2025.